



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4297/989/18-8

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: SR. CARLOS ALBERTO LISI

PERÍODO: 01/01/2018 a 31/12/2018

SENHORA ASSESSORA PROCURADORA-CHEFE

Tramitam os autos por esta Assessoria para manifestação acerca da documentação encartada, decorrente da notificação expedida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar 709/93 (Evento 74.1).

Fiscalização de UR-10, em seu bem elaborado relatório (Evento 70.62/ fls.01/38) apontou irregularidades, quer de caráter formal, ou mesmo de infringência a normas legais.

De plano, registramos a síntese de percentuais apurados pelos órgãos instrutivos durante inspeção "in loco", a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4297/989/18-8

Tópico	Estabelecido	Efetivado
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de 4,87%	
Aplicação no Ensino Art. 212/CF	Mínimo: 25%	29,53%
Aplicação do FUNDEB Art. 60, XII/ADCT	Mínimo: 60%	83,17%
Total Geral Aplicado com Recursos do FUNDEB Art. 21, §2º, LF nº 11494/07	Mínimo: 95% no exercício e 5% no primeiro trimestre seguinte	100%
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde Art. 77, III/ADCT	Mínimo: 15%	29,71%
Despesas com Pessoal Art. 20, III, "b", LRF	Máximo 54%	50,04%

Como se depreende do Quadro acima foi atendido o que determina o artigo 212 da Constituição Federal (aplicação mínima de 25% da Receita resultante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4297/989/18-8

Impostos no Ensino), bem como ao inciso XII, do artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias (aplicação mínima de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério), além da totalidade dos recursos originários do FUNDEB.

De igual modo, as Despesas com Pessoal atenderam o limite de que trata o artigo 20, inciso II, "b", da Lei Complementar 101/00 (54%), ou seja, 50,04% de sua Receita Corrente Líquida.

Quanto às irregularidades apuradas pela Fiscalização de UR-10 e, sob os aspectos de nossa alçada, temos a destacar:

- Controle Interno
- Ineficiência nas atividades do Controle Interno, ainda pendente de regulamentação pela Origem.

O Sr. Responsável noticia a correção da matéria, por meio do encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal, podendo, portanto, ser objeto de verificação em futura fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4297/989/18-8

- IEG - M - I - PLANEJAMENTO - Índice C

O índice obtido (C) denota a baixa efetividade de Gestão no Planejamento do Município, decorrente da falta de estrutura administrativa, sendo que os servidores responsáveis pelo Setor carecem de qualificação e dedicação exclusiva na área.

Outro aspecto, diz respeito a previsão na Lei Orçamentária Anual - LOA para abertura de créditos adicionais por meio de Decretos, em detrimento de leis específicas.

A exemplo do item anterior, a Origem anuncia adoção de medidas saneadoras, ressaltando, contudo, a necessidade de controle de procedimentos que visem a não elevação dos gastos com Pessoal, a fim de atender ao limite imposto pela legislação.

- Quadro de Pessoal

O Quadro de Pessoal é composto por 330 cargos efetivos, dos quais, 198 estão preenchidos e 35 cargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4297/989/18-8

em comissão, estando 23 ocupados, dentre esses. Os cargos de Encarregado de Contratos e Convênios (Lei Municipal 344/2006) e Assistente Executivo (Lei Municipal 672/2018), que pelas atribuições e atividade desenvolvidas, não se coadunam às excepcionalidades previstas no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal.

Por outro lado, consignada ainda a existência dos cargos de Diretor Adjunto do Departamento de Assuntos Jurídicos (Lei Municipal 672/2018) e Diretor de Departamento de Assuntos Jurídicos (Lei Municipal 672/2018), cujas funções deveriam ser exercidas por servidor, regularmente admitido por concurso público, no cargo de Procurador Jurídico, nos termo do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.

A Origem, por seu turno, noticia a regularização do apontado, por meio da Lei Municipal 672/2018, bem como pela criação do cargo de Procurador Jurídico, medidas essas, que poderão ser objeto de verificação em futura fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4297/989/18-8

- IEG - M - I - FISCAL Índice B

Apesar do índice alcançado (B), apuradas irregularidades que demandam correção, por parte da Administração, são elas:

- na cobrança do IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel;
- o Município não adota programa de isenção de IPTU e
- não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel.

- Despesas sob Regime de Adiantamentos

Na análise dos processos de prestações de contas das Despesas sob o Regime de Adiantamentos, Equipe de UR-10 apontou falhas formais, que ao nosso juízo não comprometeram a lisura dos procedimentos, cabendo, nesse sentido, recomendação à Origem.

- Almojarifado

Por ocasião da visita ao Almojarifado do Setor de Transportes e Serviços Gerais, Equipe de UR-10 constatou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4297/989/18-8

a má conservação na própria estrutura dos imóveis, prejudicando a segurança dos bens e equipamentos ali estocados e, sobretudo, dos próprios servidores, além do ineficiente controle de materiais, conforme o Termo de verificação e Fotos (doc.32).

Portanto, necessária recomendação ao Executivo.

- Execução Contratual

No que concerne à contratação de Microempreendedor Individual-MEI para a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em prédios públicos, ao valor total de R\$ de 30.249,95, não vemos óbices ao procedimento adotado, ainda que o Edital de Licitação não previsse a participação de microempreendedores.

Por outro lado, entendemos necessária a discriminação e medição dos serviços realizados para a liquidação das respectivas despesas, ensejando, portanto, nova recomendação à Origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4297/989/18-8

- Fiscalização Ordenada - Obras

Quanto às irregularidades apuradas pela Fiscalização de UR-10, por ocasião da Fiscalização Ordenada em 28/11/2018, pende de regularização as adequações a serem efetuadas pelo Poder Público, exigidas pelo Corpo de Bombeiros para emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros AVCB.

- Fiscalização Ordenada - Merenda Escolar

Foram esses os apontamentos registrados por UR-10:

- os bens da escola estão parcialmente patrimoniados;
- prazo de validade vencido do AVCB;
- não há registro da última fiscalização do Conselho de Alimentação Escolar -CAE, em especial, no que se refere às condições da merenda nas escolas;
- ausência dos respectivos Alvarás de Funcionamento emitidos pela Vigilância Sanitária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4297/989/18-8

- IEG - M - I - EDUC - Índice B+

Apesar do bom índice obtido (B+), o que denota a efetividade na gestão dos serviços de Educação oferecidos pelo Município, necessária recomendação à Origem o fornecimento de uniforme a todos os alunos da rede municipal.

Quanto a análise da Licitação, correspondente Contrato e da própria execução contratual, relativos às obras no prédio do Centro de Formação Pedagógica, artes e Música, a matéria vem sendo tratada no eTC 6111/989/19-0, ainda pendente de Decisão.

- IEG - M - I - SAÚDE - Índice B+

A fim de melhorar os serviços da área de Saúde no Município, apesar do bom índice obtido (B+), persistem os pontos a serem saneados pela Administração Municipal, notadamente:

- não são disponibilizadas consultas médicas à distância, utilizando instrumentos tecnológicos e nem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4297/989/18-8

serviço de agendamento de consultas médicas nas UBSs de forma não presencial e,

- ainda não foi implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (HORUS);

- IEG - M - I - AMB - Índice B+

Necessária a formalização e registro das autuações realizadas por queimada urbana, além de implantar a coleta seletiva de resíduos sólidos, bem como habilitar-se junto ao CONSEMA para o licenciamento dos empreendimentos de impacto local (Deliberação CONSEMA 01/2014).

Outro aspecto que merece destaque é a estruturação da Secretaria do Meio Ambiente com servidores que possuam formação na área.

No que se refere ao Ajuste junto à empresa Amplitec Gestão Ambiental Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de engenharia de limpeza pública, a matéria vem sendo tratada no eTC 15.312/989/18-9, ainda pendente de Decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4297/989/18-8

- IEG - M - I - CIDADE - Índice C

Esse item é o que merece maior atenção do Poder Público, tendo em vista a baixa Efetividade na Gestão (C), em especial:

- Município não possui Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC;

- inexistência de espaço físico com sala/telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil e, tão pouco, cadastrado no Sistema da Defesa Civil Estadual (SIDECE);

- não há qualquer tipo de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público e nem capacitação de seus agentes para ações municipais de Defesa Civil.

- IEG - M - I - GOV TI - Índice B

Necessária à implementação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, e ainda, a Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4297/989/18-8

Acesso à Informação, nos moldes do que determina a Lei Federal 12.527/11, em seu artigo 45, bem como capacitar e atualizar seu pessoal de TI.

De igual modo, necessário o uso de tecnologia (internet) para a realização de compras eletrônicas, além da divulgação dos dados relativos as atas de licitação.

- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

Além do encaminhamento intempestivo da documentação relativa ao Sistema Audesp, nos moldes das Instruções vigentes, no que se refere às recomendações desta Corte de Contas, haja vista os 02 últimos exercícios, transcrevemos os quadros elaborados por UR-10:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4297/989/18-8

Exercício 2015	TC 2715/026/15	DOE 31/03/2017	Data do Trânsito em julgado 19/05/2017
Recomendações: <ul style="list-style-type: none">- Promova ajustes necessários com vistas à supressão das diversas deficiências e consequente melhora no desempenho da Administração Pública Municipal.- Promova adequações voltadas a resolução das carências anotadas no questionário aplicado à Administração Municipal para formação do IEGM (questionário e respostas divulgadas na página eletrônica deste Tribunal no link IEGM).- Necessidade de providências para a melhoria das ações relacionadas ao meio ambiente que impactam a vida dos habitantes.- Adequação do quadro de pessoal com relação aos cargos que não possuem atribuições de direção, chefia ou assessoramento como exigido no artigo 37, Inciso V, da Constituição Federal.- Cesse, em definitivo, os depósitos do Fundo de Garantia aos servidores no exercício de cargos em comissão.- Determine as providências cabíveis para as correções anotadas pelo Controle Interno.- Cumpra as exigências do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.- Aprimore as informações e encaminhe tempestivamente ao Sistema AUDESP.			

Exercício 2016	TC 4062/989/16	DOE 27/03/2018	Data do Trânsito em julgado 14/05/2018
Recomendações: <ul style="list-style-type: none">- Adote providências visando à adequação do Controle Interno e do Quadro de Pessoal.- Atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa.- Sane as impropriedades apontadas por ocasião da Fiscalização Ordenada.- Evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências de dados.			

A Assessoria Técnica precedente (ATJ-ECO - Evento 85.1), ao analisar os aspectos de alçada, entendeu não restar óbices que possam comprometer as contas aqui tratadas.

Nesse sentido, uma vez que os tópicos de maior relevância atenderam à legislação reguladora e aos mandamentos constitucionais, quais sejam: RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, APLICAÇÃO NO ENSINO, APLICAÇÃO DO FUNDEB, APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SAÚDE, DESPESAS COM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4297/989/18-8

PESSOAL E TRANSFERÊNCIA AO LEGISLATIVO, somos S.M.J., pela emissão de PARECER FAVORPÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO, relativas ao exercício de 2018, sem embargo, contudo, das recomendações sugeridas.

É o nosso posicionamento.

ATJ, em 11 de setembro de 2019.

SÉRGIO FORTUNA JARRA

Assessoria Técnica